



Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2022

PROCESSO Nº. 506/2022

AO SENHOR PRESIDENTE,

Segue resposta acerca do recurso interposto pela empresa **QUALITY CONTROL SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 38.014.753/0001-29.

I. PRELIMINAR DE MÉRITO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **QUALITY CONTROL SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA - EPP**. O recorrente solicitou a reconsideração da decisão que o desclassificou do certame.

Inicialmente, faz-se mister lembrar que toda ação administrativa deve conduzir a um resultado razoável e proporcional à finalidade da lei. Outrossim, as normas que disciplinam o procedimento licitatório devem, de fato, sempre ser interpretadas de forma a permitir a ampliação da disputa entre os interessados, conforme escorreitamente indicado no recurso em epígrafe. Contudo, essa permissão não pode comprometer a segurança do futuro contrato a ser celebrado pela Administração Pública, o que ocorreria caso acolhidos os argumentos apresentados no documento recursal.

À Administração Pública não cabe inovar em matéria regulada pela Lei, no caso, a Lei Complementar nº 123/2006, mas, sim, cumprir específica e minuciosamente as estipulações da Lei, a qual será basilar a todo o procedimento de licitação.



Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

II. ANÁLISE DO RECURSO

O processo licitatório, sublinhe-se, é orientado pelos princípios teleológicos afirmados no Art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e traduzidos no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Considerando que tais princípios devem ser tidos como indicadores de eficiência e eficácia do processo licitatório, este, por sua vez, deve ser utilizado como um instrumento que busca, incessantemente, a melhoria do gasto público, e, por conseguinte, resultados mais satisfatórios ao interesse público. É esta a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim almejado, quer seja, a seleção de **MELHOR PROPOSTA**. Frise-se: “melhor proposta”. A alegação da empresa supracitada referente a sua proposta de preço frente às empresas classificadas carece de fundamentação, visto que **A MELHOR PROPOSTA NÃO NECESSARIAMENTE SE IDENTIFICA COM O MENOR PREÇO OFERTADO**. A prática, aliás, costuma indicar exatamente o contrário.



Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

Consoante o Acórdão 4023/2020 – 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, sessão de 16/04/2020, “A condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em Licitação para prestação de serviços com cessão de mão de obra, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários de tal regime diferenciado na proposta de preços. Caso declarada vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime.” (grifo nosso)

Na proposta de preços/ planilha de composição de custos da empresa recursante não restou dúvida sobre a utilização de referidos benefícios em sua proposta de preços, motivo pelo qual sua proposta difere sobremaneira das propostas das empresas devidamente classificadas para a fase de lances, ferindo assim a competitividade entre as licitantes. Aliás, pode-se questionar, inclusive, a exequibilidade da proposta apresentada. Outrossim, na planilha de composição de custos da empresa, **NÃO HOUVE** a demonstração dos “encargos previdenciários”, o que, por si só, justificaria a desclassificação da empresa.

Por fim, o objeto do presente certame licitatório é **CESSÃO DE MÃO DE OBRA**, não se permitindo a sua execução por empresas optantes pelo Simples Nacional, o que, portanto, exigiria o desenquadramento da empresa recursante do seu regime atual. A Lei do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), em seu artigo 17, XII, proíbe as empresas que realizam cessão ou locação de mão de obra de aderirem ao regime simplificado de tributação.

De acordo com o dispositivo citado:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

XII - que realize cessão ou locação de mão de obra;”



Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

Consoante o art. 31, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, “*entende-se por cessão de mão de obra a colocação a disposição da contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação*”. A jurisprudência também é uníssona neste entendimento. Cite-se, por exemplo, o disposto no Recurso Especial 488.027/SC, do STJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 01/06/2004, o qual dispõe que “Para efeitos do art. 31 da Lei 8.212/91, considera-se cessão de mão de obra a colocação de empregados à disposição do contratante (submetidos ao poder de comando desse), para execução das atividades no estabelecimento do tomador de serviços ou de terceiros.”

Em relação ao questionamento do recesso desta Casa de Leis, ficou acertado em Sessão Pública com todos licitantes credenciados, que este Pregoeiro e a Equipe de Apoio devido à grande necessidade deste serviço de manutenção, estaria em plantão “Home-Office” no período de 23/12/2022 a 30/12/2022, para receber documentações e analisa-las através dos E-mails Institucionais, e posteriormente fazer as devidas publicações no Diário Oficial Municipal e no sitio eletrônico desta Casa de Leis - Tais informações encontram-se na Ata da Sessão Pública Pregão 011/2022, inclusive rubricada pelo representante da empresa recursante ciente dos procedimentos adotados, nominado CLAYTON MENEZES PINGO – RG 33124052 SSP/SP.

Os autos do processo estão à disposição para vistas, as demais solicitações deverão ser encaminhadas ao Setor Administrativo Competente.



Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

Diante do exposto, **SUGIRO O INDEFERIMENTO** do recurso ora apresentado e prosseguimento do certame licitatório.

Guarujá/SP, 09 de Janeiro de 2023.

PEDRO GABRIEL SILVINO DE OLIVEIRA CARLOS

PREGOEIRO